



**ANACOM**



AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES

**ICP – AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES**

**DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA**

**CONCURSO PÚBLICO  
PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES  
PARA O SISTEMA SINCRER**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**MARÇO 2012**

**CONCURSO PÚBLICO  
PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES  
PARA O SISTEMA SINCRER**

**Parte I – Condições Gerais**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Apresentação .....	5
2. Objeto .....	5
3. Contrato .....	5
4. Preço .....	6
5. Prazo .....	6

**CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

**Secção I – Obrigações do prestador de serviços**

**Subsecção I – Disposições gerais**

6. Obrigações principais do prestador de serviços .....	7
7. Forma de prestação dos serviços .....	7
8. Prazo da prestação dos serviços .....	8
9. Local da prestação dos serviços .....	8

**Secção II – Obrigações do ICP-ANACOM**

10. Preço Contratual .....	8
11. Condições de Pagamento .....	9

**CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS**

12. Penalidades contratuais .....	9
13. Força maior .....	10
14. Resolução por parte do ICP-ANACOM .....	12
15. Resolução por parte do prestador de serviços .....	12

**CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS**

16. Execução da caução .....	13
17. Seguros .....	13

**CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO E LITÍGIOS**

18. Foro competente .....	14
---------------------------	----

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

19. Subcontratação e cessão da posição contratual.....	14
20. Comunicação e notificações.....	14
21. Contagem dos prazos.....	15
22. Legislação aplicável .....	15

**PARTE II – Especificações Técnicas**

1. Serviço.....	17
2. Requisitos técnicos de conectividade .....	17
3. Requisitos funcionais .....	17
4. Equipamentos.....	17
5. Locais de interligação .....	18



**PARTE I**  
**CONDIÇÕES GERAIS**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### **Apresentação**

A Entidade Adjudicante é o ICP – Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado ICP-ANACOM, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, nº 12.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### **Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de comunicações para o Sistema Nacional de Controlo Remoto das Estações Radioelétricas (SINCRER) do ICP-ANACOM.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### **Contrato**

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.



- 3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### Cláusula 4.ª

##### **Preço**

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 387 500 euros (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos).

#### Cláusula 5.ª

##### **Prazo**

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

## **CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

### **Secção I**

#### **Obrigações do prestador de serviços**

### **Subsecção I**

#### **Disposições gerais**

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Obrigações principais do prestador de serviços**

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
  - a) obrigação de prestação dos serviços de comunicações para o sistema SINCRER, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada;
  - b) obrigação do fornecimento de todos os equipamentos necessários, conforme definido no ponto 4 da parte II do presente caderno de encargos, bem como obrigação de instalação/implementação dos mesmos, e obrigação de operação, manutenção e gestão associados durante um período de três anos.
- 2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Forma de prestação dos serviços**

- 1 - O prestador de serviços deverá basear as suas operações nas melhores práticas de mercado no que respeita à gestão de serviço, utilizando metodologias reconhecidas – ex. ITIL, de modo a que se obtenha uma elevada eficácia no processo de gestão do serviço.
- 2 - O prestador de serviços obriga-se a disponibilizar manuais de utilização em língua portuguesa para distribuição aos utilizadores finais (em formato eletrónico),

necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento dos equipamentos a instalar no ICP-ANACOM.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Prazo de prestação dos serviços**

O contrato mantém-se em vigor durante o período de três anos, a contar da data da sua celebração, sendo que os serviços de instalação/implementação deverão ocorrer num prazo de noventa dias a contar dessa data.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Local da prestação dos serviços**

A prestação dos serviços a contratar, bem como a instalação dos respetivos equipamentos, será efetuada nas instalações do ICP-ANACOM identificadas no ponto 5 da parte II do presente caderno de encargos.

#### Secção II

##### **Obrigações do ICP-ANACOM**

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Preço contratual**

- 1 - Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o ICP-ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao ICP-ANACOM, nomeadamente, entre outros, os relativos:
  - ao transporte dos equipamentos objeto do contrato para as instalações do ICP-ANACOM;
  - à instalação, no ICP-ANACOM, dos equipamentos objeto do contrato;

- à formação aos utilizadores finais do ICP-ANACOM, no manuseamento dos equipamentos;
- à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
- a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
- a todas as despesas inerentes à correta prestação dos serviços a contratar.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Condições de pagamento**

- 1 - O valor global da proposta apresentada será fracionado e faturado mensalmente, sendo que as quantias devidas pelo ICP-ANACOM, devem ser pagas no prazo de trinta dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas.
- 2 - A primeira fatura será emitida após conclusão dos serviços de implementação, e as restantes sucessivamente nos meses seguintes até final do contrato.
- 3 - Em caso de discordância por parte do ICP-ANACOM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

### **CAPÍTULO III**

#### **PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### **Penalidades contratuais**

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o ICP-ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de penas pecuniárias, nos seguintes termos:

- pelo incumprimento do prazo de instalação/implementação dos equipamentos objeto do contrato, dois por cento do valor global do contrato por cada dia útil de atraso;
  - pelo incumprimento dos níveis de serviço, penas pecuniárias de montantes iguais ao tempo de paragem na ligação que não esteja a assegurar o serviço, sempre que tal paragem ocorra por um período superior a doze horas numa estação remota e a quatro horas num centro de comando.
- 2 - A totalidade das penas pecuniárias a aplicar não poderá ultrapassar vinte por cento do valor contratual.
  - 3 - O valor mensal de penalidades a aplicar não poderá ficar sujeito a qualquer limite respeitante a qualquer percentagem do valor de faturação mensal (global).
  - 4 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o ICP-ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinco por cento do valor contratual.
  - 5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o ICP-ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
  - 6 - O ICP-ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
  - 7 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o ICP-ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### **Força maior**

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de



qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.<sup>a</sup>**Resolução por parte do ICP-ANACOM**

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o ICP-ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O ICP-ANACOM poderá, igualmente, resolver o contrato se se verificar o incumprimento dos níveis de serviço superior a quarenta e oito horas úteis, nos termos definidos no ponto 1. da cláusula 12.<sup>a</sup> da parte I do presente caderno de encargos.
- 3 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo ICP-ANACOM.

Cláusula 15.<sup>a</sup>**Resolução por parte do prestador de serviços**

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
  - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda vinte e cinco por cento do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada ao ICP- ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém,

todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

#### **CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROS**

##### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Execução da caução**

- 1 - A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa de concurso, pode ser executada pelo ICP-ANACOM, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2 - A resolução do contrato pelo ICP-ANACOM não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez dias após a notificação do ICP-ANACOM para esse efeito.
- 4 - A caução a que se referem os números anteriores é libertada nos termos do artigo 295.º do CCP.

##### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Seguros**

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos de transporte dos equipamentos a colocar nas instalações do ICP-ANACOM.

- 2 - O ICP-ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

## **CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Cláusula 18.<sup>a</sup>

### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 19.<sup>a</sup>

### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

### **Comunicação e notificações**

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



## Cláusula 21.<sup>a</sup>

### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

## Clausula 22.<sup>a</sup>

### **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



**PARTE II**  
**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS****AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PARA O SISTEMA SINCRER****1. Serviço:**

1. Acessos e conectividade num ambiente privado VPN possibilitando a comunicação entre todos os locais (Centros de Comando e Estações Remotas);
2. Disponibilidade de Serviço igual ou superior a 98% com prazo máximo de reposição de serviço de doze horas para as estações remotas e de quatro horas para os centros de comando;

**2. Requisitos técnicos de conectividade:**

1. Conetividade simétrica, sem contenção no acesso, sem limite de tráfego e com uma latência máxima de 100ms;
2. Centros de Comando: débito necessário de 4Mbps simétrico;
3. Estações Remotas: débito necessário de 2Mbps simétrico;
4. Caso seja necessária a utilização de meios rádio junto às ER do Sincrer, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:
  - a) as estações devem obedecer a um regime de licenciamento que garanta a sua proteção contra interferências;
  - b) a utilização deverá ser compatível com a faixa de operação do Sincrer que se estende até 3 GHz.

**3. Requisitos funcionais:**

1. Pretende-se que cada um dos dois Centros de Comando (CC), localizados em Lisboa e no Porto, possam aceder a qualquer das Estações Remotas (ER) e no limite a todas em simultâneo (condicionado à largura de banda disponível);
2. Apenas os CC podem ligar-se às ER e estas apenas podem ligar-se aos CC;
3. Apenas as ER podem ligar-se aos CC e estes apenas podem ligar-se às ER;
4. Deve ser permitido o fluxo de todo o tipo de tráfego (IPv4) entre os CC e as ER em ambos os sentidos (*i.e.* no sentido dos CC para as ER e no sentido da ER para os CC) e apenas este deve ser permitido (ambiente privado VPN);

#### 4. Equipamentos:

Deverão ser incluídos todos os equipamentos de acesso necessários (routers) para as ER e para os CC, com serviços de instalação, operação, manutenção e gestão associados.

Os routers das estações centrais devem disponibilizar a possibilidade de expansão para acomodar os interfaces de ligação Ethernet à rede interna e os interfaces necessários para se ligarem a modems externos que, posteriormente, farão a ligação aos modems GPRS/EDGE ou eventualmente UMTS das viaturas. Deverá ser também garantido que é mantida toda a programação (tabelas, endereços...) dos routers existentes.

#### 5. Identificação dos locais a interligar na rede SINCRER:

Centros de Comando			
Centros de Comando	Morada	Código Postal	Identificação
ANACOM Barcarena	Alto do Paimão	2730-216 Barcarena	214348500
ANACOM Porto	Rua Direita do Viso, 59	4250-198 Porto	226198000
Estações Remotas			
Estações Remotas	Morada	Concelho	Identificação
Monte de Nexe	Santa Bárbara de Nexe	Faro	289998100
Monte Caramelo	ÉvoraMonte	Estremoz	268950110
Monte da Serrinha	Santa Maria do Castelo	Álcacer do Sal	265688000
Monte de Serves	Vialonga	Vila Franca de Xira	219528101
Serra do Cabeço da Rainha	Oleiros	Oleiros	272688000
Serra do Caramulo	Varzielas	Oliveira de Frades	232868043
Serra do Montemuro	Ester	Castro de Aire	232315900
Monte Telégrafo	Silvares	Lousada	255713560
Serra de Santa Comba	Vales	Valpaços	278769010
Monte Barrete	Oriz - Santa Marinha	Vila Verde	253348100